

BRASILEIA

LEI MUNICIPAL N.º 00939, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BRASILEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILEIA-ACRE, FAZ SABER que a CAMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Cultura do Município, destinado à articulação, à promoção, à gestão integrada e ao controle social de políticas públicas culturais.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º - São princípios do Sistema Municipal de Cultura:

I - a promoção do desenvolvimento humano com pleno exercício dos direitos culturais;

II - a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - o respeito à diversidade das expressões culturais;

IV - a centralidade e a transversalidade das políticas culturais no âmbito da gestão pública;

V - a integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações que causam impacto na cultura, desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades das três esferas da Federação;

VI - a complementaridade nos papéis dos agentes, entidades e órgãos culturais;

VII - a transparência da gestão das políticas culturais, o compartilhamento das informações e a democratização dos processos decisórios com participação e controle social nas instâncias cabíveis do sistema;

VIII - a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Cultura:

I - fomentar a produção, difusão, circulação e fruição de conhecimentos, bens e serviços culturais;

II - formular, implantar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura pactuadas entre o poder público estadual, municipal e a sociedade civil;

III - estimular a formação de redes colaborativas de trabalho socioculturais, promovendo o estabelecimento dos princípios de governança integrada e de parcerias entre instituições públicas e privadas nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

IV - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

V - promover o intercâmbio internacional entre os entes federados para a formação, capacitação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes;

VI - estimular a composição de fórum estadual de secretários e dirigentes municipais de cultura;

VII - estimular a formação de consórcios municipais, no intuito de promover sua integração para a promoção de metas culturais conjuntas.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º - Constituem o Sistema Municipal de Cultura aos seguintes elementos:

I - O órgão gestor de cultura que fará a coordenação do sistema;

II - As instâncias de articulação, pactuação e deliberação, sendo:

a) Conferência Municipal de Cultura - CMC;

b) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

III - Os instrumentos de gestão, assim constituídos:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura - FunCultura;

c) Programa Municipal de Formação Cultural;

d) Sistema Municipal Informações e Indicadores Culturais - SMIC.

IV - As unidades básicas de acesso a bens e serviços culturais - UBACs que existam ou que venham a ser criadas (bibliotecas, teatros, centros, museus, salões, dentre outros).

Seção I - Do Órgão Coordenador do Sistema

Art. 5º - O órgão gestor da política cultural do município é a entidade coordenadora do Sistema Municipal de Cultura, competindo-lhe:

I - elaborar a proposta do Plano Municipal de Cultura, de acordo com as diretrizes aprovadas na Conferência Municipal de Cultura;

II - apresentar, anualmente, relatório de gestão do Plano e do Fundo Municipal de Cultura, os quais serão apreciados pelo CMPC e divulgados à comunidade;

III - gestar os espaços e equipamentos culturais do município;

IV - estabelecer parcerias para a execução compartilhada de programas, projetos e ações culturais com entidades afins;

V - expedir normas específicas, de caráter interno, para o cumprimento desta lei;

VI - outras competências estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Seção II - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.

Sub-Seção I - Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 6º - A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da Política e do Plano Municipal de Cultura.

§ 1º As diretrizes aprovadas para a Política Municipal de Cultura terão caráter decenal e orientarão a formulação e a revisão, quando necessário, do Plano Municipal de Cultura.

§ 2º A Conferência será convocada a cada três anos, em caráter ordinário, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário:

I - pelo/a prefeito/a do Município;

II - por ato conjunto dos dirigentes municipais do órgão gestor e CMPC.

§ 3º A Conferência poderá realizar revisões e avaliações, quando necessárias, da política municipal de cultura, do sistema ou de cada uma de seus componentes, desde que previsto em sua convocação.

Sub-Seção II - Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador da política cultural do município, composto, no mínimo, paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil, consideradas as áreas e segmentos culturais existentes.

Art. 8º - O CMPC terá as seguintes atribuições:

I - aprovar os planos de cultura a partir das orientações encaminhadas pela Conferência e minuta elaborada pelo Órgão Gestor;

II - opinar sobre as diretrizes de gestão e deliberar sobre a destinação e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura, conforme disposto no plano anual de investimento;

IV - acompanhar a execução do plano municipal de cultura;

V - fiscalizar e divulgar a aplicação dos recursos recebidos pelo órgão gestor, em decorrência das transferências entre os entes da federação;

VI - acompanhar o cumprimento das diretrizes e funcionamento do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura;

VII - elaborar e aprovar o regulamento da Conferência Municipal de Cultura e dos fóruns de cultura.

§ 1º As propostas de alterações das atribuições, bem como da composição e funcionamento do CMPC, serão analisadas previamente pelo plenário do referido Conselho, após debate com os artistas, gestores, conselheiros e fazedores de cultura do município.

§ 2º A composição e o funcionamento do CMPC serão estabelecidos por decreto.

Seção III - Dos Instrumentos de Gestão

Sub-Seção I - Do Plano Municipal de Cultura

Art. 9º - O Plano Municipal de Cultura será elaborado pelo órgão gestor em parceria com o CMPC, com ampla participação da comunidade, a partir das diretrizes estabelecidas pela Conferência e terá caráter decenal. Parágrafo único. O processo de formulação do referido plano obedecerá a seguinte metodologia:

I - Realização de um diagnóstico da realidade cultural do município;

II - Estabelecimento de um prognóstico do setor cultural do município, considerando a abrangência de áreas e segmentos culturais, apontando: princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, metas e ações;

III - Estabelecimento de instrumentos de avaliação e monitoramento da execução do referido plano.

Sub-Seção II - Do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Cultura - FUNCULTURA, instrumento de fomento e apoio às políticas públicas municipais de cultura, de natureza contábil especial.

Art. 11 - Constituem receitas do referido fundo:

I - um por cento da receita tributária líquida do município;

II - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

III - saldo do montante renunciável de tributos, destinado anualmente e não captado na modalidade de incentivos fiscais por intermédio de renúncia fiscal;

IV - contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da União e do Estado;

V - receitas resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de natureza pública e privada, municipais, nacionais e internacionais;

VI - valores arrecadados com a venda de produtos, subprodutos e serviços culturais, além de taxas, tarifas e preços públicos a eles relacionados;

VII - valores referentes a multas decorrentes de penalidades aplicadas em virtude de uso indevido de recursos do Funcultura, nos termos de regulamentação específica;

VIII - outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

Art. 12 - Os recursos do FUNCULTURA poderão ser destinados para:

I - execução do PRECULT, em todas as suas modalidades;

II - aporte em programas e projetos culturais do município;

III - manutenção, desapropriação, restauração ou revitalização de bens de valor patrimonial histórico e cultural tombados pelo CMPC;

IV - publicação e edição de livros e aquisição de acervo para os espaços de leitura públicos do município;

V - despesa com termos de parcerias a serem celebrados com organi-

zações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, destinados a gestão e dinamização de espaços e equipamentos;
VI - manutenção dos corpos artísticos estáveis ou permanentes, existentes ou que vierem a ser criados;
VII - ampliação/melhoria de infraestrutura dos equipamentos e espaços culturais;

VIII - contrapartida a recursos de transferências obrigatórias e voluntárias dos fundos estadual e nacional de cultura ;

IX - manutenção das atividades do CMPC e para realização da Conferência e dos Fóruns de Cultura;

X - execução do Programa Municipal de Formação Cultural;

XI – outras destinações, de acordo com regulamento expedido pelo Poder Executivo, ouvido o CMPC.

§ 1º Fica vedada a aplicação dos recursos do FUNCULTURA no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do órgão gestor;

§ 2º O superavit financeiro do fundo, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 13 - A gestão do FUNCULTURA será de responsabilidade do órgão gestor de cultura do município, a quem compete:

I - responder, judicial e administrativamente, pelo FUNCULTURA;

II - elaborar a proposta de Plano Anual de Investimentos e submetê-la ao CMPC;

III - elaborar a programação e organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas do fundo e acompanhar sua execução;

V - firmar contratos, termos de cooperação, convênios, acordos e ajustes, bem como outros mecanismos para destinação dos recursos do fundo;

VI - reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar, aplicar no mercado financeiro e transferir recursos financeiros das contas bancárias do fundo;

VII - promover as atividades técnico-administrativas e contábeis inerentes ao funcionamento do fundo;

VIII - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos beneficiados, bem como seus pagamentos, serviços e obras, relacionados aos recursos oriundos do fundo; e

IX - encaminhar e fazer publicar demonstrativos, prestações de contas e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pela sociedade, pelo CMPC e pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 14 - O Plano Anual de Investimentos é o instrumento que disciplinará, dentre as destinações previstas, a distribuição e utilização dos recursos do FUNCULTURA e deverá ser elaborado pelo órgão gestor municipal de cultura, apreciado pelo CMPC e aprovado pelo Poder Executivo até o término do exercício anterior ao qual se refere.

Sub - Seção III - Do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura

Art. 15 - Fica criado o Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura – PRECULT, que será composto pelas seguintes modalidades:

I - incentivo direto;

II - incentivo fiscal;

III - convênios e outros ajustes.

Art. 16 - A modalidade de incentivo direto consiste na concessão de créditos não reembolsáveis, operada mediante transferência direta de recursos financeiros do fundo, destinada a beneficiários que sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos projetos tenham sido previamente selecionados no PRECULT municipal.

Art. 17 - A modalidade de incentivo fiscal consiste na dedução futura de valores do Imposto Sobre Serviços devido, operada por meio de renúncia fiscal e destinada às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos e/ou iniciativas culturais aprovados no PRECULT municipal.

§ 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo fiscal depositarão, à conta do FUNCULTURA, os valores destinados aos projetos culturais aprovados e por elas patrocinados, incluindo os valores de contrapartida.

§ 2º O Poder Público transferirá os recursos de incentivo fiscal e da contrapartida aos respectivos proponentes.

§ 3º Os procedimentos de dedução fiscal e a forma de transferência dos recursos aos beneficiários serão estabelecidos em regulamento.

Art. 18 - A modalidade de convênios e outros ajustes consistem na pactuação para a realização de atividades de interesses mútuos e convergentes entre os partícipes, operada mediante celebração de termos específicos e destinada à execução da política municipal de cultura.

Art. 19 - Os projetos apresentados ao PRECULT, em qualquer das modalidades previstas, deverão ser selecionados por meio de processo seletivo periódico, mediante convocação por editais e/ou prêmios, baseados em critérios objetivos, estabelecidos pelo CMPC.

§ 1º O acesso às modalidades de fomento do PRECULT será facultado a todo cidadão ou entidade previamente inscrita no cadastro cultural do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC.

§ 2º É vedado o acesso às modalidades de fomento:

I - para projetos de que sejam beneficiárias:

a) as pessoas jurídicas patrocinadoras, suas coligadas ou sob controle comum;
b) o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes, do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas patrocinadoras.

II - detentores de cargos em comissão na esfera do Poder Público Municipal;
III - membros da Comissão Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura – COMFIC, destinada à análise dos projetos.

Art. 20 - O PRECULT será gerido pelo órgão gestor de cultura do município, a quem compete:

I - formular e expedir os editais de seleção, ouvido o CMPC;

II - conduzir o processo de seleção dos projetos/iniciativas;

III - liberar os recursos financeiros aos projetos/iniciativas selecionadas;

IV – demais atribuições estabelecidas nesta Lei e em regulamentos posteriores.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura - COMFIC, destinada à avaliação de projetos/iniciativas culturais.

§ 1º A COMFIC será composta, paritariamente, por técnicos da administração municipal e de representantes das áreas artístico-culturais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A COMFIC será presidida pelo dirigente municipal de cultura e, na sua ausência, por quem o mesmo designar formalmente.

Sub - Seção IV - Do Programa Municipal de Formação Cultural

Art. 22 - Fica criado o Programa Municipal de Formação Cultural, de caráter continuado, com o objetivo de estimular e fomentar a qualificação nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura, a destinar-se, prioritariamente, a gestores públicos e privados, bem como conselheiros de cultura.

Sub - Seção V - Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 23 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, composto pela base de dados do cadastro municipal de cultura, dos sistemas internos de administração e gestão do órgão gestor municipal de cultura e pela base de dados dos programas, projetos e ações culturais do município e terá por finalidades:

I - estabelecer o conjunto de indicadores socioculturais para fins estatísticos, de controle interno da administração pública, de orientação na formulação de políticas públicas e de avaliação do processo de implementação e execução do Plano Municipal de Cultura;

II - promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção cultural do Município, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais;

III - mapear sujeitos e grupos artísticos e culturais, profissionais da cultura, equipamentos e espaços, eventos, festividades, empresas culturais e dados dos inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial.

Art. 24 - O SMIIIC será integrado aos sistemas estaduais e nacionais de mesma natureza.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O município integrará a Comissão Intergestores Bipartite - CIB, instância de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Estadual de Cultura, composta paritariamente por gestores/dirigentes estaduais e municipais de cultura, cujas finalidades são:

I - estabelecer acordos e pactuar medidas operacionais referentes à implantação, à organização, ao funcionamento e ao aperfeiçoamento dos sistemas cultura;

II - firmar propostas de distribuição, partilha e procedimentos de repasse de recursos municipais, estaduais e federais destinados ao co-financiamento das políticas culturais;

III - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementares à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das esferas estadual e municipal de governo;

IV - estabelecer interlocução permanente com órgãos colegiados semelhantes para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação dos sistemas de cultura; e

V - estimular a formação de consórcios públicos culturais entre os municípios.

Art. 26 - O município se integrará, no que couber, aos Sistemas Estaduais Setoriais de Cultura, que serão estabelecidos pelo órgão gestor estadual de cultura, conforme as áreas e segmentos de abrangência da política estadual de cultura, com as seguintes finalidades:

I - a gestão e execução das políticas e dos planos setoriais de cultura;

II - a integração de entidades afins, bem como a coordenação, supervisão e orientação, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento e utilização dos equipamentos e espaços culturais.

Art. 27 - Decreto regulamentará a presente lei, dispondo sobre o valor limite do incentivo fiscal por patrocinador, o valor limite dos projetos em cada modalidade de fomento, os critérios para avaliação e julgamento dos projetos e sobre as regras para acompanhamento, prestações de contas e aplicação de penalidades, conforme as respectivas infrações, além de outras necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos desta norma.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em sua Lei Orçamentária Anual para o cumprimento desta Lei, referente ao Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura – Funcultura.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasiléia-Acre, 10 de Junho de 2014.

Everaldo Gomes Pereira

Prefeito de Brasiléia